

Processo: 1058725
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Câmara Municipal de Piranga
Representado: Instituto de Previdência Municipal de Piranga
Responsável: Ronaldo Adriano
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

SEGUNDA CÂMARA – 17/2/2022

REPRESENTAÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. NEPOTISMO. GASTOS COM VIAGENS E DESLOCAMENTOS. REEMBOLSO DE DESPESAS. PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. RESPONSABILIDADE. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. LIMITE DE GASTOS. IRREGULARIDADES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1. A impetração de mandado de injunção revela que a ausência da norma regulamentadora inviabiliza o cumprimento do comando prescrito pelo inciso II do art. 37 da Constituição da República. Se a lei não dotou a autarquia de uma estrutura administrativa específica, com definição dos cargos e respectivas funções, torna-se inviável estabelecer qualquer espécie de processo seletivo de contratação de pessoal.
2. O fato de as despesas não terem ultrapassado o limite legal para os gastos administrativos não desincumbe o gestor da autarquia do ônus de comprovar a regularidade do uso dos recursos públicos, por ser esse, afinal, o objetivo da prestação de contas.
3. Os gestores públicos devem observância ao disposto na Súmula 79 do Tribunal de Contas, instruindo as prestações de contas das despesas de viagem com os respectivos comprovantes, sob pena de serem consideradas irregulares.
4. Mesmo que o contratado se encontre impossibilitado de emitir nota fiscal, compete ao gestor exigir a emissão de documento que comprove o pagamento, a exemplo de recibo com identificação do contrato e descrição do serviço prestado, conforme dispõe o enunciado da Súmula 93 do Tribunal de Contas.
5. O extravio de documentos é fato grave para com o qual não pode haver leniência, e que enseja a instauração de sindicância para apuração de responsabilidade.
6. A fixação do limite de gastos administrativos do instituto, que gere regime próprio de previdência social, tem o propósito de preservar os recursos destinados ao pagamento dos benefícios aos segurados. A extrapolação do limite de gastos compromete o cumprimento de obrigações futuras, agravando a sua situação financeira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a representação oferecida pela Câmara de Vereadores do Município de Piranga, em face de irregularidades cometidas pelo Sr. Ronaldo Adriano, durante o seu mandato como Diretor-Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga – IPREMPI, para:
 - a) considerar irregular a contratação de Daniele Vitória de Souza Adriano por caracterizar prática de nepotismo;
 - b) considerar irregulares as despesas com deslocamento por táxi sem destinos e finalidades indicados, em data inexistente, e com quilometragens imprecisas;
 - c) considerar irregulares os pagamentos efetuados por serviços de assessoria jurídica, sem apresentação de nota de serviço ou documento equivalente de quitação;
- II) aplicar multa ao responsável, Sr. Ronaldo Adriano, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela prática de cada uma das referidas irregularidades;
- III) determinar à atual Diretora Executiva do IPREMPI que, sob pena de aplicação de multa, informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a atual situação dos servidores Débora Electo Cardoso, Andressa Romualdo de Oliveira e Maria do Rosário Araújo Silva, bem como as medidas que foram adotadas para a regularização da contratação de pessoal da autarquia, e que esclareça se as informações devidas ao Ministério do Trabalho e Previdência, conforme apurado nos autos, já foram prestadas ou, caso não o tenham sido, apresente as devidas justificativas;
- IV) recomendar à atual Diretora Executiva do IPREMPI que observe o disposto na Súmula 79 do Tribunal de Contas, instruindo as prestações de contas das despesas de viagens dos servidores públicos municipais com os respectivos comprovantes e que adote medidas com vistas ao aprimoramento dos controles de gastos administrativos da autarquia, de modo a não ultrapassar o limite legal, assim como para aprimorar a guarda e a segurança dos documentos da autarquia municipal;
- V) determinar, intimadas as partes e promovidas as medidas cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 305 com o art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de fevereiro de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 17/2/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação oferecida pela Câmara de Vereadores de Piranga, em face da prática de supostas irregularidades cometidas pelo Sr. Ronaldo Adriano, durante o seu mandato como Diretor-Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga – IPREMPI.

Segundo a peça inicial, na gestão do representado teriam ocorrido as seguintes irregularidades:

- 1 - Emissão de empenhos sem os respectivos comprovantes de entrega dos materiais ou da prestação efetiva dos serviços;
- 2 - Contratação irregular de pessoal, sem qualquer tipo de processo seletivo, inclusive com prática de nepotismo, com a contratação da própria filha do gestor para cargo na autarquia;
- 3 - Irregularidades nos empenhos e pagamentos de despesas com locomoção do representado;
- 4 - Ausência de documentos comprobatórios que justifiquem reembolsos ao representado;
- 5 - Pagamento de despesas com assessoria jurídica sem apresentação de nota fiscal;
- 6 - Movimentações bancárias da autarquia municipal ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Piranga, em razão de sua atuação tanto na diretoria da autarquia quanto como presidente do sindicato;
- 7 - Contratação de serviços e aquisições de bens irregulares, sem relação com a finalidade da autarquia;

Protocolizada em 18/01/2019, a representação foi autuada e distribuída à relatoria do Conselheiro Substituto Victor Meyer (f. 865), que a submeteu ao exame da unidade técnica.

Na análise inicial, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a existência de irregularidades nas despesas realizadas às f. 868-884 (peça 3).

O Ministério Público de Contas apresentou sua manifestação preliminar às f. 886-887 (peça 5), sem oferecer aditamento, pugnando apenas pela citação do Sr. Ronaldo Adriano, o que foi determinado pelo então relator à f. 888 (peça 6).

Devidamente citado, o representado ofereceu defesa às f. 895-906, alegando, em síntese, ausência de má-fé nos atos praticados durante o curso de seu mandato e refutando as irregularidades imputadas à sua responsabilidade.

No reexame, a unidade técnica manteve os apontamentos iniciais, f. 937-948 (peça 7).

O processo foi redistribuído à minha relatoria em 15/12/2020.

No parecer conclusivo, o *Parquet* de Contas opinou pela procedência parcial da representação e pela responsabilização do Sr. Ronaldo Adriano, com a aplicação de sanção pecuniária e imputação de débito, além da expedição de recomendações e determinações à atual Diretoria do IPREMPI, f. 952-961 (peça 10).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Emissão irregular de empenhos

Segundo afirmou a representante, o ex-Diretor do IPREMPI deixou de observar o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, inferindo que “vários empenhos não foram devidamente preenchidos” e que “várias despesas foram quitadas sem a apresentação dos respectivos comprovantes”. Sustenta que tais irregularidades podem ser comprovadas pelos relatórios do Conselho Administrativo e Fiscal do Instituto.

Em seu exame inicial, a unidade técnica considerou tais afirmações genéricas, não constatando a existência de indício dessas irregularidades nos autos (peça 3).

Por esse motivo, o apontamento não chegou a ser objeto de defesa, nem contou com manifestação no parecer conclusivo.

Diante do exposto, tendo em vista que a imputação da emissão de empenhos com irregularidades na liquidação não se encontra guarnecida de provas, entendo pela improcedência da representação quanto a este apontamento.

2. Contratação irregular de servidores

A representante afirmou que alguns servidores foram contratados sem se submeter a qualquer processo seletivo, sendo eles: Débora Electo Cardoso (auxiliar administrativo), Andressa Romualdo de Oliveira (auxiliar administrativo) e Maria do Rosário Araújo Silva (auxiliar de serviços gerais).

Alegou, ainda, que os referidos contratos foram aditados por diversas vezes, em desrespeito ao limite temporal permitido pela Lei 8.666/1993.

Acrescentou que o representado contratou sua filha, Daniele Vitória de Souza Adriano, também sem qualquer forma de seleção objetiva, em desconformidade ao art. 57 do Regimento Interno do IPREMPI e à Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal.

A unidade técnica considerou que o IPREMPI, por ser autarquia municipal, somente poderia contratar pessoal mediante aprovação em concurso público, a teor do disposto no inciso II do art. 37 da Constituição da República, e que nenhum dos cargos descritos se enquadra na ressalva prevista no inciso V do referido dispositivo constitucional, não se tratando de cargos de confiança, nem de funções de chefia, direção e assessoramento. Também considerou que os referidos cargos não se enquadram na hipótese de contratações temporárias, prevista no inciso IX do mesmo artigo, em virtude da natureza permanente das respectivas funções.

O vínculo dos mencionados servidores com a autarquia foi comprovado por meio do documento de f. 85, no qual constam pagamentos na folha salarial de fevereiro de 2018. O referido documento também relata a admissão de Daniele Vitória de Souza Adriano para o cargo de auxiliar administrativo, em 20/12/2017, no qual permaneceu até 15/02/2018.

A unidade técnica registrou que o Regimento Interno do IPREMPI veda expressamente a contratação de parente de até 2º grau, conforme dispõe o seu art. 57⁽¹⁾, além de tal prática violar a Constituição da República, conforme entendimento constante da Súmula Vinculante

¹ Art. 57 – Os membros da diretoria executiva, assim como seus parentes até 2º grau e os empregados do IPREMPI não poderão efetuar operações de qualquer natureza com a entidade, excetuadas as que resultarem da qualidade de segurado, beneficiário ou processo licitatório.

13 do STF⁽²⁾.

O responsável alegou em sua defesa que enviou vários projetos de lei para a Câmara Municipal, a qual, no entanto, rejeitava-os e fazia denúncia de contratações irregulares ao Ministério Público. Afirmou que não poderia realizar processo seletivo nem concurso público sem que o instituto dispusesse de estrutura administrativa e que impetrou mandado de injunção com o objetivo de garantir o direito de a autarquia municipal possuir norma reguladora própria.

O defendente afirmou, ainda, que a contratação de Daniele Vitória de Souza Adriano se deu por dois meses apenas para cobrir as férias de outro servidor e que não agiu com dolo, má-fé ou intenção de burlar a lei.

No reexame, a unidade técnica rejeitou as alegações de defesa por considerar que, embora tenha sido concedida segurança no mandado de injunção, o defendente não comprovou ter apresentado qualquer plano de cargos no período em que esteve à frente da gestão do IPREMPI, não informou como se deram as contratações dos funcionários, nem demonstrou ter tentado outros meios para suprir as necessidades de contratação de pessoal da autarquia, a exemplo da solicitação de cessão de servidores de outros órgãos do Município.

No parecer conclusivo, o Ministério Público de Contas reconheceu a dificuldade criada pela renitência do legislativo local para criar e conceder à autarquia os instrumentos necessários para preencher cargos por meio de concurso público, mas concluiu que tal fato não impediria o representado de realizar processo seletivo simplificado para suprir sua demanda de mão de obra. Também considerou irrelevante o tempo de duração do contrato de Daniele Vitória de Souza Adriano, filha do representado, para afastar a ofensa ao princípio da moralidade e a contrariedade ao enunciado da Súmula Vinculante 13 do STF.

A meu ver, a situação descrita pelo representado em sua defesa afasta, em linhas gerais, não só a responsabilidade pela irregularidade imputada, como também a gama de possibilidades vislumbradas pelo órgão técnico e Ministério Público de Contas para suprir a necessidade de contratação de pessoal da autarquia.

Por si só, o fato de ter de impetrar mandado de injunção⁽³⁾ revela que a ausência da norma regulamentadora inviabilizou o cumprimento do comando prescrito pelo inciso II do art. 37 da Constituição da República, porque esse é taxativo ao determinar que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei”.

E se a lei não dotou a autarquia de uma estrutura administrativa específica, com definição dos cargos e respectivas funções, torna-se inviável estabelecer qualquer espécie de processo seletivo de contratação. Mesmo o processo simplificado, destinado à contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária, que supostamente seria o caso em foco,

² A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

³ Art. 5º, LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

como sugere o *Parquet* de Contas, depende de previsão legal, conforme disposto no inciso IX⁽⁴⁾ do art. 37 da Carta Constitucional.

É certo que as funções exercidas pelos servidores nominados na peça de representação – auxiliar administrativo e auxiliar de serviços gerais – não se enquadram na hipótese de cargo em comissão, dispensado pela norma constitucional de aprovação em concurso público, inclusive porque esse também tem que ser instituído por lei.

Por essas razões, não vejo a necessidade de o representado ter que comprovar a iniciativa de apresentar plano de cargos ou de ter que buscar outras formas de contratação. Entendo que o representado buscou na via judicial a solução adequada para a precariedade da estrutura administrativa da autarquia sob sua gestão e para superar a resistência do legislativo local em fazê-lo. Tanto assim que obteve êxito, não podendo ser responsabilizado pela situação denunciada, ainda que essa se revele irregular, já que tal irregularidade não decorreu de culpa que lhe possa ser imputada.

Quanto à proposição do Ministério Público de Contas, de determinação à atual gestão do IPREMPI que promova o desligamento dos servidores nominados na peça de ingresso, bem como monitoramento na forma do art. 278, inciso III, em conjunto com o art. 290, do Regimento Interno do Tribunal, entendo não haver nos autos elementos indicativos de que estes vínculos contratuais ainda subsistam, nem que os gestores que sucederam o representado no cargo tenham regularizado o quadro de pessoal da autarquia.

Reconheço, no entanto, que a falta de informação não retira a razão para o requerimento do *Parquet* de Contas, mas enseja apenas a intimação da atual diretoria do IPREMPI para que preste as informações sobre a atual situação do quadro de servidores da autarquia e sobre as medidas que foram adotadas para regularização das contratações.

Por outro lado, a precariedade da estrutura administrativa ou a sua inexistência não justificam a contratação de Daniele Vitória de Souza Adriano, filha do representado, uma vez que tal conduta do gestor contraria não só o princípio da moralidade administrativa e a Súmula Vinculante 13 do STF, mas também a vedação expressa contida no Regimento Interno do IPREMPI.

O fato de se tratar de período curto, de apenas dois meses, para substituição de servidor em gozo de férias, também não afasta a irregularidade, embora reconheça lhe mitigar a gravidade a circunstância de ser situação breve e transitória.

Por essas razões, entendo ser parcialmente procedente a representação apenas quanto à prática de nepotismo decorrente da contratação da Sra. Daniele Vitória de Souza Adriano, o que enseja a aplicação de multa ao responsável, Sr. Ronaldo Adriano, no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Entendo, ainda, pelo acolhimento parcial da proposta do Ministério Público de Contas, para determinar à atual Diretoria Executiva do IPREMPI que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação dos servidores Débora Electo Cardoso, Andressa Romualdo de Oliveira e Maria do Rosário Araújo Silva, bem como as medidas que foram adotadas para regularização da contratação de pessoal da autarquia.

3. Gastos excessivos com deslocamento e transporte

⁴ Art. 37, IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A representante acusou o representado de realizar gastos elevados com transporte por táxi. Afirma que, segundo relatório elaborado pelo conselho administrativo do IPREMPI, entre os meses de janeiro e outubro de 2018, o valor para pagamento de viagens de táxi foi de R\$ 26.143,00, sendo gastos R\$ 5.808,00 somente no mês de outubro.

Acrescentou, também, que algumas dessas viagens, que deveriam ser exclusivamente a serviço do IPREMPI, ocorreram aos sábados e domingos, datas em que não há expediente na autarquia, tampouco em demais órgãos públicos.

Ressaltou constar entre as despesas nota de viagem de táxi realizada no dia 29 de fevereiro de 2018, data inexistente no calendário por não ser ano bissexto.

Alegou, ainda, que nenhuma das despesas com transporte do representado foi justificada, nem mesmo garantida com nota fiscal, prejudicando o recolhimento da tributação local.

A unidade técnica, por sua vez, apontou que foram colacionadas nas páginas 101-112, 309-318 e 643-649, diversas autorizações para pagamentos referentes à prestação de serviço convencional de táxi, para transporte do diretor executivo, que, entre dezembro de 2017 e março de 2018, alcançaram o montante de R\$5.967,00.

Constatou, ainda, a existência de viagem realizada entre os Municípios de Piranga e Viçosa, cuja distância é de aproximadamente 60 quilômetros, em que o comprovante (f. 102) computa ter sido percorrida distância de 622 quilômetros, o que indica superfaturamento da despesa.

Também confirmou a realização de viagens em finais de semana pelos documentos de f. 105, 313 e 646 e a autorização no documento de f. 648 para realização de viagem para a cidade de Conselheiro Lafaiete no dia 29/02/2018 (data inexistente).

O representado alegou em sua defesa que os gastos não ultrapassam o limite legal de 2% com despesas administrativas e que a representante não trouxe aos autos comprovantes de que as viagens não tenham sido realizadas com o propósito de atender a assuntos previdenciários. Sustenta ser natural que o chefe da autarquia trabalhe fora do horário comercial, citando o exemplo de auditoria realizada por este Tribunal de Contas, em que os auditores foram recebidos em um sábado.

Por fim, reputou como possíveis erros materiais de preenchimento dos dias e quilometragens indicados como irregulares.

A unidade técnica, em sede de reexame, rejeitou as alegações da defesa por não terem sido acompanhadas de documentação comprobatória. Assim também o fez o Ministério Público de Contas, que incumbiu ao prestador de contas o ônus da prova da regularidade da despesa, valendo destacar do parecer conclusivo o seguinte trecho:

Isso decorre do Parágrafo único do art. 70 da CR/88, a saber: ‘Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária’.

[...]

Conforme documentos de fls. 101/112, 309/318 e 643/649, o próprio Representado autoriza, a ele mesmo, realizar as viagens.

Por sua vez, nas autorizações não é realizada a motivação da viagem empreendida e sua relação com a atividade administrativa.

Além disso, salta aos olhos o prejuízo ao erário quanto à utilização das viagens por táxi. A título de exemplo, foram pagos R\$2.764,50 para a realização de apenas duas viagens, totalizando incríveis 1.843 km.

Irregular é a utilização dos serviços de táxi à custa da entidade em dias de semana, quando não justificadas. Maior ainda é a prova de má utilização dos recursos aos fins de semana e em dias inexistentes.

Não há dúvida de que as justificativas apresentadas pelo representado são insuficientes para sanar as irregularidades, pois o fato de as despesas em questão não terem ultrapassado o limite legal para os gastos administrativos não desincumbe o gestor do ônus de comprovar a regularidade do uso dos recursos públicos. Esse, afinal, é o objetivo último da prestação de contas.

Por certo, erros de grafia na indicação de quilometragem e de datas podem ocorrer, mas não há justificativa para as falhas na prestação de contas das despesas, já que, sem a comprovação de suas finalidades, falta-lhes a indispensável transparência.

Quedam irregulares, portanto, as despesas inquinadas, mesmo que realizadas em prol da autarquia, porque, na sua comprovação, não basta ao gestor o empenho de sua palavra.

Por essas razões, entendo ser procedente a representação quanto a este ponto, em face da existência de irregularidades na comprovação das despesas com deslocamento por taxi, especialmente no tocante às viagens sem destinos e finalidades indicados, em data inexistente e com quilometragens imprecisas, o que enseja a aplicação de multa, no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Ronaldo Adriano, responsável por autorizar os pagamentos.

Em contrapartida, a despeito das falhas na prestação de contas das despesas examinadas, deixo de propor o ressarcimento dos valores despendidos aos cofres públicos, uma vez que não restou devidamente comprovado nos autos que as viagens pagas com recursos do IPREMPI tinham objetivos estranhos ao interesse da entidade ou, até mesmo, que essas viagens não ocorreram.

4. Reembolsos de despesas

A representante afirmou que foram realizados pagamentos em favor do representado a título de reembolso de despesas de viagem, nos meses de janeiro a setembro de 2018, no total de R\$ 9.839,46, e que tais pagamentos ocorreram sem a apresentação de comprovantes e sem descrição de objeto.

A unidade técnica constatou que, entre autorizações de pagamento (f. 171, 319 e 704-707) e transferências bancárias (f. 331-335 e f. 362-394), os valores transferidos para o Sr. Ronaldo Adriano no referido período totalizam R\$ 13.351,43, concluindo pela irregularidade das despesas por ausência de comprovação dos gastos reembolsados.

Em sua defesa, o representado alegou que os valores não decorrem apenas dos reembolsos de despesas de viagem, incluindo também valores relativos a descontos indevidos realizados pelo Município sobre vantagens pessoais quando exercia cargo comissionado. Afirmou que a contribuição previdenciária para o IPREMPI deveria incidir somente sobre os vencimentos do cargo efetivo, como disposto no art. 17, § 2º, da Lei Complementar Municipal 06/2007, e que essa restituição ocorreu irrestritamente para os servidores enquadrados na mesma situação. Disse, ainda, que seus documentos e prestação de contas extraviaram da sede da entidade.

A unidade técnica rejeitou os argumentos da defesa por ausência de prova.

O Ministério Público de Contas considerou que o reembolso de despesas de viagens desacompanhadas dos respectivos comprovantes é irregular, conforme entendimento pacificado na Súmula 79 deste Tribunal. No entanto, reconheceu a impossibilidade de o representado exercer plenamente o seu direito de defesa, mediante a apresentação de

documentos comprobatórios, em razão de seu extravio, comprovado pelo boletim de ocorrência acostado à f. 924.

A análise dos documentos que instruem a representação não permite identificar a natureza das transferências bancárias realizadas em favor do representado. A peça de representação afirma que houve reembolsos de R\$ 9.839,46.

No entanto, segundo apurado pela unidade técnica, os valores transferidos ao representado são ainda maiores do que os trazidos pela representante, alcançando, na verdade, o montante de R\$ 13.351,43, entre os meses de janeiro a setembro de 2018.

Com efeito, forçoso reconhecer que o extravio da prestação de contas das despesas de viagem reembolsadas ao representado o impede de exercer plenamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa, considerando que acrescenta verossimilhança à afirmação o fato de que outros documentos se extraviaram dos arquivos da autarquia, conforme se verá adiante.

Assim, embora não tenha o representado instruído a defesa com prova da ocorrência de descontos indevidos ou da autorização de restituição desses valores, como salientado no parecer conclusivo, não é possível divisar a irregularidade, tampouco quantificar eventual dano, pelo que resta prejudicada a análise deste apontamento.

Por essa razão, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas pela expedição de recomendação à atual gestão do IPREMPI, para que observe o disposto na Súmula 79 do Tribunal de Contas, instruindo as prestações de contas das despesas de viagens dos agentes públicos com os respectivos comprovantes.

5. Pagamento de serviços de assessoria jurídica

Segundo a peça de representação, as despesas oriundas de contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica firmado pelo IPREMPI com o advogado Fernando Barbosa Dias foram pagas sem apresentação de nota fiscal ou documento equivalente de quitação (documentos de f. 113, 326 e 650).

O referido contrato foi firmado por meio do Processo Licitatório 03/2017, com o valor mensal de R\$ 2.400,00 e vigência entre março de 2017 e outubro de 2018.

A unidade técnica considerou irregulares os pagamentos por contrariarem o disposto nos artigos 62 e 63, § 2º, da Lei 4.320/1964, bem como a Súmula 93 deste Tribunal.

Em sua defesa, o representado alegou que, por motivos políticos, em represália às diversas ações movidas contra o prefeito, foi negada autorização ao assessor jurídico para emitir notas fiscais pelo sistema de tributos do Município. Para instruir a defesa, juntou cópia do mandado de segurança, processo 0000044-49.2019.8.13.0508 (f. 899-900), por meio do qual o contratado tentou sanar a situação.

No reexame, a unidade técnica rejeitou os argumentos da defesa, considerando que, apesar da ação proposta, nenhum recibo ou documento equivalente foi apresentado e que a ausência de tal documento caracteriza omissão de receita, conforme disposto no art. 2º da Lei 8.846/1994.

No parecer conclusivo, o Ministério Público de Contas constatou que, de fato, houve impetração do mandado de segurança objetivando obter credenciamento junto ao cadastro de contribuintes do Município para emissão de nota fiscal. No entanto, não foi concedida medida liminar e a referida ação foi extinta por abandono de causa, com trânsito em julgado em 02/12/2020. Em vista disso, o *Parquet* de Contas considerou não demonstrado o óbice ao cadastro do advogado no sistema tributário municipal para emissão de nota fiscal.

Conforme se vê na decisão judicial que indeferiu a medida liminar⁽⁵⁾, tudo que se pode deduzir é que o assessor jurídico teve seu cadastro rejeitado por ausência de documentação:

Fernando Barbosa Dias impetrou mandado de segurança informando que requereu seu credenciamento de pessoa física para fins de emissão de nota fiscal de prestação de serviços junto ao município de Piranga.

Segundo consta dos autos, em 26 de novembro, o autor recebeu ofício da municipalidade informando que deveria juntar documentos constantes do artigo 18 do Decreto 2404 2017.

Esclarece que todos os documentos solicitados foram juntados, com exceção da certidão de débitos municipais, porquanto, ao que tudo indica, há óbice para seu fornecimento por conta de dívidas de IPTU.

Assim, em dezembro do ano passado, o impetrante teve seu ofício respondido, no qual consta ser imprescindível a apresentação de certidão de débitos municipais para dar prosseguimento à aprovação do seu credenciamento no setor de cadastro.

Juntou aos autos os documentos de ff. 10/48.

É o breve relato. DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão de liminar em mandado de segurança exige a coexistência de dois pressupostos normativos, quais sejam: a relevância do fundamento alegado pelo impetrante, cabendo-lhe comprovar a violação do seu direito líquido e certo ou a sua iminente ocorrência (*fumus boni iuris*), bem como a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final (*periculum in mora*) em segurança definitiva, evitando seu perecimento.

(...)

Com efeito, em análise de cognição sumária dos documentos que instruem a inicial, vê-se que os pressupostos não se encontram no presente caso.

Entendo temerário deferir a liminar, considerando a existência de norma municipal que respalde a atuação da administração pública (artigo 18, §1º, V do Decreto 2504/2017).

Neste contexto, possível existência de ilegalidade/inconstitucionalidade em norma municipal poderá ser aquilatada após notificação da Municipalidade, bem como do Ministério Público.

Sendo assim, não ficou demonstrado o *fumus boni iuris* necessário para deferimento da liminar, devendo a liminar ser indeferida, sem prejuízo da análise do mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

A decisão proferida no *mandamus* não autoriza concluir que o cadastro do prestador de serviços jurídicos no sistema tributário do Município tenha sido obstado por perseguição política, como alega o representado, mas por ausência de requisitos previstos na norma legal.

Por certo, o pagamento irregular causou prejuízos ao erário, na medida em que teria deixado de recolher tributos devidos ao fisco municipal, como o ISSQN, mas não há informação sobre a possibilidade de recolhimento de tais tributos por outro meio, que não o cadastro no sistema.

Ademais, ainda que o prestador de serviços estivesse impossibilitado de emitir nota fiscal, em razão do seu insucesso em se cadastrar no sistema tributário municipal, cabia ao representado exigir dele a emissão de documento que comprovasse a legitimidade do pagamento, mediante,

⁵ https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=50733615&hash=ce94898464756d596b74686cc9496802

por exemplo, recibo com a identificação do contrato e a descrição do serviço prestado, como dispõe o enunciado da Súmula 93 deste Tribunal.

Súmula 93 – As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor.

Nessas circunstâncias, considero irregulares os pagamentos efetuados pelo IPREMPI a Fernando Barbosa Dias por serviços de assessoria jurídica, uma vez que realizados sem apresentação de nota fiscal ou documento equivalente de quitação, restando violado o disposto nos arts. 62 e 63, § 2º, da Lei 4.320/1964.

Concluo, portanto, pela procedência do apontamento de irregularidade, com aplicação de multa ao responsável, Sr. Ronaldo Adriano, no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Mas, assim como entendido na análise do item 3 desta fundamentação (gastos excessivos com deslocamento e transporte), deixo de propor o ressarcimento dos valores despendidos aos cofres públicos, uma vez que não restou devidamente comprovado nos autos que os serviços contratados não foram de fato prestados à entidade.

6. Movimentações bancárias e despesas com sindicato de servidores públicos municipais

A representante afirma que, por ser o representado, simultaneamente, Diretor Executivo do IPREMPI e Presidente do Sindicato dos Servidores do Município, utilizou-se das dependências da autarquia para tratar de assuntos pertinentes ao sindicato, compartilhando patrimônio, material e pessoal, tudo às expensas do IPREMPI.

Afirma, também, que foram verificadas diversas movimentações financeiras da conta do IPREMPI para a conta do sindicato sem que tenha sido firmado qualquer convênio ou autorização legal para tais operações e que, em 2018, o sindicato recebeu R\$ 30.774,58 em transferências de recursos.

Na análise inicial, a unidade técnica constatou que houve convocação dos servidores públicos pelo representado para participarem de assembleia ordinária do sindicato a se realizar na sede do IPREMPI (f. 360 e 361). Tal conduta foi considerada irregular por analogia ao disposto no art. 5º, IV da Lei Federal 8.027/1990 e por caracterizar ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, II, da Lei 8.429/1992.

A unidade técnica também apontou a ocorrência de diversas transferências bancárias da conta da autarquia para o sindicato no período entre janeiro e outubro de 2018 (f. 362-394), perfazendo R\$ 37.169,57. Embora tenha reconhecido que tais transferências podem se referir aos descontos da contribuição sindical, previstos no inciso VI do art. 73 da Lei Complementar Municipal 06/2007⁽⁶⁾, constatou a existência de repasses em duplicidade e sem qualquer justificativa. Por isso, considerou irregulares os pagamentos, teoricamente em valores superiores aos devidos, caracterizando dano ao erário no montante de R\$ 3.081,39.

Em sua defesa, o representado afirmou ter consultado verbalmente os demais membros da diretoria sobre a utilização do espaço do IPREMPI para realização da assembleia do sindicato.

Quanto às transferências de valores para a entidade sindical, sustentou serem oriundos dos descontos da contribuição sindical sobre os benefícios dos segurados e dependentes,

⁶ Lei Complementar 006/2007

Art. 73 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

(...)

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

realizados na forma da Lei Complementar Municipal 06/2007.

Argumentou que os documentos mencionados nos autos – extratos da ata do conselho fiscal – são inaptos a comprovar a alegada irregularidade.

Disse, também, que o histórico da contribuição sindical anual e mensal não foi trazido aos autos, sendo esse, na sua visão, o documento hábil para a análise dos repasses, o qual, por ter sido retido pelo IPREMPI, impediu-lhe a produção de defesa adequada.

No reexame, a unidade técnica rejeitou as alegações da defesa, mantendo os apontamentos.

O Ministério Público de Contas, por outro lado, afastou as irregularidades com base nos seguintes fundamentos:

Sobre a matéria, verifica-se que a autorização do Diretor Administrativo da entidade, para a utilização do espaço pelo Sindicato dos Servidores do próprio Município, não se reveste de conduta irregular em si, ainda mais quando verificada a pertinência temática da reunião, cuja pauta era *‘como estão sendo realizados os repasses das contribuições previdenciárias pelo Poderes Executivo e Legislativo ao IPREMPI.’*

Desse modo, não só não houve comprovação de prejuízo, como trata de matéria de relevância e interesse público.

Corroborando a ausência de vício nesse ponto, o fato de ter ocorrido ampla divulgação prévia, conforme o próprio Representado afirma, de modo que qualquer irregularidade na utilização do espaço poderia ter sido impedida pelos outros membros.

(...)

Quanto ao montante, verifica-se que o valor de contribuição sindical dos segurados, em março de 2018, alcançou o importe de R\$1.417,27, considerando os proventos dos aposentados e as pensões (fls. 288 e 625).

A contagem duplicada em relação aos comprovantes de fls. 373 e 374 diz respeito às autorizações referentes aos dias 26/03/2018 e 29/03/2018, respectivamente, com ordens de pagamento às fls. 625 e 626.

Embora cause estranheza, não é possível imputar a irregularidade destas ordens de pagamento.

Logo, o apontamento deve ser desconsiderado.

Embora haja dúvida se a pauta da assembleia do Sindicato dos Servidores Municipais de Piranga caracterize matéria de interesse público, como entendeu o *Parquet* de Contas, concordo que a mera utilização de espaço na sede da autarquia não é suficiente para causar prejuízo ao erário ou caracterizar ato de improbidade administrativa.

Da mesma forma, entendo que não restou demonstrada a ocorrência de repasses de numerários ao sindicato que não tenham se referido às retenções das contribuições sindicais sobre proventos de aposentadorias e pensões.

Por essas razões, entendo improcedente o apontamento.

7. Irregularidade na aquisição de produtos e serviços

A representante afirma que, durante o mandato do representado, o IPREMPI contratou o fornecimento de antivírus para 5 computadores, sendo que no inventário patrimonial da autarquia constam somente 3 computadores.

Relata, ainda, que foram adquiridos produtos periféricos, como um HD externo de 1 *terabyte*, que não foi localizado na autarquia.

Além disso, constatou-se a aquisição de produtos incompatíveis com a atividade da autarquia, como um carrapaticida de uso animal.

A unidade técnica considerou que a despesa registrada no documento de f. 159, referente à manutenção de equipamentos de informática e aquisição de licença de antivírus no valor de R\$ 350,00, insere-se nos gastos com a conservação de bens móveis e imóveis, previstos no § 4º do art. 16 da Lei Complementar Municipal 06/2017. Entendeu, também, não haver sido demonstrada a aquisição de licenças de programas além das necessárias.

Quanto à aquisição de periféricos, a unidade técnica constatou que a nota de empenho acostada à f. 709 traz como descrição de objeto a aquisição de um computador desktop completo, CPU i3 ou AMD equivalente, HD de 1TB, com valor de R\$ 2.190,00. Verificou, com base nesse documento, que o HD de 1TB não é um periférico externo, mas um componente interno do computador, razão pela qual concluiu não haver erro no inventário de bens do IPREMPI, já que não há qualquer documento que comprove a aquisição de HD externo.

Relativamente à aquisição do produto “Colosso pulverização ouro fino 25ml”, demonstrado no documento de f. 88, a unidade técnica considerou não guardar relação com as atividades da autarquia por se tratar de produto de uso animal, caracterizando desvio de finalidade.

O representado ofereceu defesa apenas quanto ao último item, sobre o qual afirmou se tratar de produto destinado a pulverização na área externa nos fundos da sede da autarquia, onde anteriormente havia um galinheiro infestado de piolhos e carrapatos.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas acolheram as alegações da defesa por considerarem razoáveis as argumentações, além do baixo valor envolvido de apenas R\$ 12,00.

A meu ver, o apontamento deveria ter sido afastado no relatório inicial, ainda que não houvesse esclarecimento sobre o produto adquirido, visto se tratar de valor insignificante. E o esclarecimento trazido na defesa, mesmo não guarnecido com qualquer elemento probatório, revela-se razoável e condizente com o uso recomendado, como constado pelo *Parquet* de Contas no site do fabricante.

Diante disso, entendo improcedentes os apontamentos constantes deste item.

8. Extravio de documentos

A representante alega que, ao tomar posse a nova diretoria, não foram encontrados na sede do IPREMPI diversos contratos celebrados durante a gestão do representado, sendo eles os seguintes:

Contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica celebrado com Fernando Barbosa Dias, bem como as páginas 28 a 32 do processo licitatório 03/2017, que culminou em sua contratação;

Contratos de locação celebrados com Francisco de Matos Machado Filho, bem como as páginas 32 a 42 do Processo Licitatório nº 01/2018, que culminou em sua celebração;

Contrato celebrado com Cássio Santos Silva;

Contrato celebrado com Planejar Consultores Associados;

Contrato celebrado com Maria do Rosário Araújo Silva;

Contrato celebrado com Débora Electo Cardoso;

Contrato celebrado com Andressa Romualdo de Oliveira.

Em sua defesa, o representado negou que tenha havido extravio de documentos durante a sua gestão e atribuiu a responsabilidade ao gestor que o sucedeu. Afirmou que o boletim de ocorrência feito pelo novo diretor executivo narra que tais documentos se encontravam na sede da autarquia no dia 31 de outubro de 2018 e deles somente deram falta em meados de novembro daquele ano.

Afirma, ainda, que em sua gestão o prédio do instituto era guardado por câmeras de segurança e que todos os armários estavam trancados com correntes e cadeados e que somente o diretor executivo tem as chaves.

No reexame, a unidade técnica entendeu não haver prova de que os referidos documentos tenham se extraviado durante a gestão do representado.

Também o Ministério Público de Contas considerou não haver demonstração do nexo de causalidade entre o extravio de documentos e a conduta do representado.

De fato, à míngua de provas, resta afastada a responsabilidade pelo extravio dos documentos mencionados.

Entendo, no entanto, por recomendar ao atual gestor do IPREMPI que adote medidas para aprimorar a guarda e segurança dos documentos do instituto, como sugerido pela unidade técnica. Ademais, o extravio de documentos é um fato grave, para com o qual não pode haver leniência, e que enseja a instauração de sindicância para apuração de responsabilidade.

9. Omissão no envio de documentos ao Ministério da Previdência Social

Alega a representante que o representado foi omissivo quanto à prestação de informações sobre o IPREMPI ao Ministério da Previdência Social, conforme determina o parágrafo único do art. 9º da Lei 9.717/1998.

O representado alegou em sua defesa que a culpa pelo não envio de informações ao Ministério da Previdência é do Poder Executivo e não do gestor da autarquia. Afirmou que a omissão do Prefeito quanto ao fornecimento de documentos e informações à autarquia ensejou a impetração do mandado de segurança 0009551-05.2017.8.13.0508, no qual foi determinado ao Município que prestasse todas as informações para a criação do registro individualizado dos servidores públicos municipais, o que, até aquele momento, não havia sido feito.

No reexame, a unidade técnica manteve o apontamento por entender que o representado não trouxe aos autos a comprovação do envio das informações ao Ministério da Previdência Social ou qualquer justificativa que pudesse sanar a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, por outro lado, concluiu que, de fato, a falha deveria ter sido suprida pelo Poder Executivo local e constatou que o Tribunal de Justiça, em sede de reexame necessário, confirmou a sentença de primeiro grau proferida no mencionado mandado de segurança.

O *Parquet* de Contas opinou pela expedição de determinação à atual gestora do IPREMPI para que regularize a remessa de informações ao Ministério da Previdência Social.

A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça não deixa dúvida sobre a inexistência de culpa do representado quanto às falhas na prestação de informações determinada no parágrafo único do art. 9º da Lei 9.717/1998, de modo a tornar improcedente o apontamento.

Quanto à sugestão do Ministério Público de Contas, entendo que deva ser expedida determinação para que a atual gestão do IPREMPI esclareça se as informações devidas ao Ministério da Previdência Social, atualmente denominado Ministério do Trabalho e

Previdência, já foram prestadas ou, caso não o tenham sido, apresente as devidas justificativas.

10. Inobservância do limite de gastos administrativos

A representante informou que, em março de 2018, foi realizada auditoria no IPREMPI pela Receita Federal (f. 16-73), que indicou a extrapolação do limite de gastos administrativos pela entidade, fixado no § 3º do art. 16 da Lei Complementar 06/2007 em 2% do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários no exercício anterior.

Afirmou, com base no relatório do Conselho Administrativo, que o representado excedeu o limite legal em R\$ 9.000,00, comprometendo os recursos garantidores das coberturas dos compromissos futuros do plano de benefícios da autarquia e que, por isso, deve responder pelo prejuízo a teor do disposto no art. 8º da Lei 9.717/1998.

No exame inicial, a unidade técnica constatou que a legislação municipal fixou o limite de gastos administrativos no mesmo percentual estabelecido para a taxa de administração estabelecida pela Portaria 402/2008, do então Ministério da Previdência Social, para cobertura dos gastos e despesas do regime próprio de previdência social.

Também anotou que o § 6º do art. 16 da Lei Complementar 06/2007⁽⁷⁾ prevê a possibilidade de o IPREMPI constituir fundo de reserva com as eventuais sobras das receitas de custeio, destacando os seguintes pontos do relatório da auditoria:

Às folhas 42 a 45, o auditor fiscal da Receita Federal elaborou demonstrativos em que especificou os limites máximos das despesas administrativas, bem como a evolução dos gastos administrativos da autarquia municipal, entre 2012 e 2017.

Constatou-se que até o ano de 2012, a autarquia possuía reserva acumulada de R\$63.098,30 (sessenta e três mil e noventa e oito reais e trinta centavos).

Nos anos de 2013 e 2014, as despesas administrativas excederam o limite de 2%, mas conforme demonstrativo de folha 43, ainda havia reservas acumuladas, motivo pelo qual não existe irregularidade nos referidos gastos.

Todavia, a partir de 2015, o limite foi extrapolado, sem que houvesse reserva suficiente para gastos administrativos.

Em 2015, o limite com taxa de administração era de R\$85.925,33 (oitenta e cinco mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos). Considerando que foram gastos R\$132.321,52 (cento e trinta e dois mil trezentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), há um aparente excesso no custeio administrativo anual de R\$46.387,19 (quarenta e seis mil trezentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos).

Todavia, ainda restava uma reserva de R\$21.931,87 (vinte e um mil novecentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), motivo pelo qual o excesso real naquele ano foi

⁷ Lei Complementar 006/2007.

Art. 16. (...)

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do IPREMPI no exercício financeiro anterior.

(...)

§ 6º - Desde que observado o limite previsto no § 3º, ao final do exercício financeiro, o IPREMPI, por deliberação da instância coletiva de decisão, poderá constituir reservas com eventuais sobras do custeio administrativo, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

R\$24.455,32 (vinte e quatro mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

No ano seguinte, 2016, o limite para taxa de administração era de R\$115.958,64 (cento e quinze mil novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Por sua vez, a autarquia municipal teve gasto real de R\$132.644,09 (cento e trinta e dois mil seiscentos e quarenta e quatro reais e nove centavos), existindo um excesso de R\$16.685,45 (dezesseis mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Por fim, em 2017, conforme constante de folha 43, o excesso no custeio administrativo alcançou o montante de R\$46.050,29 (quarenta e seis mil e cinquenta reais e vinte e nove centavos).

Diante disso, no período acumulado, o excesso com gastos administrativos somou a monta de R\$87.191,07 (oitenta e sete mil cento e noventa e um reais e sete centavos), conforme documentos de auditoria juntada em folhas 42 a 45 dos autos.

Em sua defesa, o representado afirmou que a auditoria realizou apuração dos valores baseada na folha de pagamento sobre o total de servidores, abrangendo efetivos e contratados, mas sem discriminar o valor da remuneração dos servidores efetivos. Afirmou que, para apuração do limite de gastos com despesas administrativas, a auditoria utilizou a base de cálculo das contribuições, via descontos dos segurados, dividindo o valor constante dos resumos das folhas de pagamento pela alíquota de 11%.

O representado sustentou, ainda, que a forma correta para calcular a taxa de administração está prevista no art. 15 da Portaria MPS 402/2008 e na Lei Complementar 06/2007 e que a fórmula aplicada pelo auditor trouxe enormes prejuízos ao gestor, fazendo com que os gastos administrativos extrapolassem o limite legal.

Alegou, por fim, que o IPREMPI se recusou a fornecer as folhas de pagamento para que ele, representado, pudesse demonstrar a regularidade das despesas administrativas, conforme ofício 167/2019.

No reexame, a unidade técnica destacou que o auditor da Receita Federal declarou ter utilizado outra metodologia para o cálculo do índice da taxa de administração devido à dificuldade de apresentação das folhas de pagamento segregadas pelo gestor de recursos humanos do Município e que utilizou a base de cálculo das contribuições, apurada por meio das contribuições descontadas dos segurados pela alíquota de 11%.

No entanto, mesmo considerando a possibilidade de o representado ter razão quanto ao questionamento sobre a metodologia utilizada pela auditoria, a unidade técnica ressaltou que houve significativo e crescente aumento das despesas administrativas no período de 2013 a 2018, com a consequente redução das reservas, conforme planilha elaborada com base nas informações contidas no relatório da auditoria e dados do SICOM (f. 928).

O Ministério Público de Contas rejeitou os argumentos da defesa, considerando que o representado apenas refutou o cálculo utilizado pelo auditor federal, por utilizar base inferior àquela estabelecida nas normas de regência, mas não demonstrou quais seriam os valores reais.

A fixação do limite de gastos administrativos do instituto que gere o regime próprio de previdência social pela Lei Federal 9.717/1998, pela Portaria 402/2008 e, no presente caso, pela Lei Complementar Municipal 06/2017, tem o propósito de preservar os recursos destinados ao pagamento dos benefícios aos segurados. Essa taxa de administração deve corresponder a, no máximo, 2% do valor dos benefícios (subsídios, proventos e pensões) pagos aos segurados no exercício anterior.

Evidentemente, ultrapassado esse percentual, passa a autarquia a despender os recursos destinados ao pagamento dos benefícios. Mesmo que essa receita seja superavitária, a extrapolação do limite de gastos compromete o cumprimento de obrigações futuras ou, senão, agravando a sua situação financeira. Isso se deve à tendência dos regimes de previdência a se enfraquecerem com o passar dos anos, devido à diferença entre o incremento do número de contribuintes (estável ou decrescente) em relação ao concomitante aumento do número de beneficiários pelo paulatino aumento da expectativa de vida.

No caso dos autos, no entanto, resiste dúvida sobre a real ocorrência do excesso de gastos administrativos do IPREMPI no período auditado. O próprio auditor da Receita Federal relatou dificuldade na obtenção de dados junto à prefeitura, o que o obrigou a utilizar método de cálculo diverso daquele prescrito nas normas de regência.

A única certeza levantada nos autos é o aumento gradativo dos gastos administrativos do IPREMPI ao longo da gestão do representado e a redução das reservas acumuladas durante as gestões anteriores, ainda assim, expressos em números absolutos que não permitem confirmar a ocorrência de extrapolação dos limites de despesas ou estimar sua ordem de grandeza.

Por essas considerações, não vejo razão para julgar procedente o apontamento.

Não obstante e exatamente em virtude da precariedade de informações, proponho o acolhimento da proposta do Ministério Público de Contas para que seja expedida recomendação à atual diretoria do IPREMPI, para que adote medidas com vistas ao aprimoramento dos controles de gastos administrativos da autarquia, de modo a prevenir a extrapolação do limite legal de despesas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, proponho que seja julgada parcialmente procedente a representação oferecida pela Câmara de Vereadores do Município de Piranga, em face de irregularidades cometidas pelo Sr. Ronaldo Adriano, durante o seu mandato como Diretor-Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga – IPREMPI, para:

- a) considerar irregular a contratação de Daniele Vitória de Souza Adriano por caracterizar prática de nepotismo;
- b) considerar irregulares as despesas com deslocamento por táxi sem destinos e finalidades indicados, em data inexistente e com quilômetros imprecisas;
- c) considerar irregulares os pagamentos efetuados por serviços de assessoria jurídica, sem apresentação de nota de serviços ou documento equivalente de quitação.

Pela prática das referidas irregularidades, proponho a aplicação de multa ao responsável, Sr. Ronaldo Adriano, no valor de R\$ 9.000,00, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, sendo R\$ 3.000,00 por irregularidade.

Proponho, ainda, a expedição de determinação à atual Diretora Executiva do IPREMPI, para que, sob pena de aplicação de multa, informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a atual situação dos servidores Débora Electo Cardoso, Andressa Romualdo de Oliveira e Maria do Rosário Araújo Silva, bem como as medidas que foram adotadas para a regularização da contratação de pessoal da autarquia, e para que esclareça se as informações devidas ao Ministério da Previdência Social, conforme apurado nos autos, já foram prestadas ou, caso não o tenham sido, apresente as devidas justificativas.

Proponho, por fim, a expedição de recomendação à atual Diretora Executiva do IPREMPI, para que observe o disposto na Súmula 79 do Tribunal de Contas, instruindo as prestações de

contas das despesas de viagens dos agentes públicos com os respectivos comprovantes e para que adote medidas com vistas ao aprimoramento dos controles de gastos administrativos da autarquia, de modo a não ultrapassar o limite legal, assim como para aprimorar a guarda e a segurança dos documentos da autarquia municipal.

Intimadas as partes e promovidas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo único do art. 305 com o art. 176, I, do Regimento Interno.

* * * * *

kl/ms

